01-0197/1999

Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0197/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0197/1999 DE 11/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR LUIS PASCHOAL

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DETECTOR DE METAIS NOS ACESSOS AOS ESTADIOS, CLUBES E ASSOCIAÇOES DESPORTIVAS NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:24:32
00000016716-93

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha n.º 01 do proc. n.º 197 de 1999

Noemia M. de S. Marques
Mes. Tec. Adjunto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 11 MAI 1999
Com. de Justiça
Pol. Urb. Obras e Meio Ambiente
Administração Pública
Trans. Transp. e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0197/1999

PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Fica obrigatória a instalação de equipamento detector de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas instalados no Município de São Paulo.

Art. 2° - A concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento fica condicionada à obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 3° - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1000 UFIR;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4° – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1° terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5° – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. Art. 6° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL

SEÇÃO DE REVISÃO
11 MAI 1999
- DT. 10 Mfg/clubes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto a esta data documento(s) rubricado(s) sob o(s) nº(s) 01 a 02 e folha de informação sob n.º 03 13/6/99

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção 1

Folha n.º 02 do proc.
n.º 197 de 1999

Normia M.a S. Marques
Ass. Téc. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente propositura criar um mecanismo para ampliar a segurança dos munícipes nos estádios, clubes e associações desportivas.

De fato, a existência dos estabelecimentos supra justifica-se na medida em que têm por objetivo proporcionar às pessoas locais para seu lazer. Todavia, sabe-se pelos meios de comunicação, de inúmeros acidentes ocorridos nestes locais, em função do indevido porte de armas.

É função do Legislador criar regras gerais e abstratas que regulem o comportamento dos munícipes visando a melhoria da convivência em sociedade.

Nossa proposta encontra-se amparada no poder de polícia administrativa da comuna e cria regra de eminente interesse local.

Dessa forma, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de ver nossa propositura aprovada.

Mfg/clubes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 197 de 19 99 11 05 99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta a Lei nº 11.873/95 e o PL. nº 1228/95.

S.P., 13/05/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
LUIZ PASCHOAL:

Para se manifestar sobre a Lei 11.873/95, que trata de matéria similar à do presente projeto.

18/05/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
LUIZ PASCHOAL:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.05.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.

À

ATM
Sr. Assessor Chefe

Instado a manifestar-me sobre a Lei 11.873 /95, que trata de matéria similar ao Projeto de Lei 197/99, de minha autoria, tenho a informar o que segue:

1 - A Lei 11.873/95 trata apenas estádios de futebol e ginásios esportivos, porém, o Projeto de Lei nº 197/99, abrange clubes de futebol e associações desportivas.

2 - As propostas legais distanciam-se, inclusive quanto aos objetivos, uma vez que a presente propositura condiciona a concessão dos alvarás de aprovação e funcionamento à instalação dos referidos equipamentos detectores de metais alcançando também os empreendimentos futuros e propõe ainda, a cassação do alvará de funcionamento no caso de persistência do descumprimento do dispositivo legal, elementos inexistentes na Lei nº 11.873/95 mencionada.

3 - Sendo desta maneira que mesmo havendo similaridade também há diversidade entre as proposituras, uma vez que o PL 197/99 abrange um universo maior de clubes.

4 - Nestes Termos solicito que o projeto em tela prossiga o seu curso normal.

21/05/99

Ver.Luiz Paschoal

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

27/05/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº =4=

Em 28/05/99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =4=

do processo nº PL-197 de 19 99 28/05/99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
28/05/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28-5-99 às 17 hs.

Ao Nobre Vereador Eder Jorge
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de outubro de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 29/06/99

(a)

Folha n.º 05 do proc.
N.º 197 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 197/99
17/06/99

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/99, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas no Município de São Paulo.

A projeto condiciona a concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento à instalação de equipamento detector de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas instalados no Município de São Paulo.

Determina, ainda, a propositura que os referidos estabelecimentos já existentes deverão se adequar ao disposto no artigo 1º, prevendo a aplicação das penalidades de multa de 1000 UFIR e cassação do alvará de funcionamento aos infratores de suas disposições.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o *sítio público*, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Salientamos que a proposta condiciona a expedição de alvará de aprovação da edificação à verificação da obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente a Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Insere-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a

Folha n.º 07 do proc.
N.º 197 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX; art. 37, "caput" e art. 160, I e VIII, da Lei Orgânica do Município

Ante o exposto, LEGAL é o projeto.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)

Encaminhe-se, em ___/___/___

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

pk/mpl0197-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolado sob

nº 08ap 09/8/99 às

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 08 do proc.
nº 197 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0197/99
05.08.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas localizadas no Município de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

> "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesso local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'. (*in* "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Folha nº 09 do Proc.
nº 992 / 2010
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ademais, consoante disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que a Câmara Municipal poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Legal, portanto, a instalação de dectores de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas no Município de São Paulo.

Observe-se, por fim, que a proposta condiciona a expedição do alvará de aprovação da edificação à verificação de obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Insere-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação ... O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Folha n.º 10 do proc.
Nº 197 de 1999
O funcionário
CARMEN BARELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 5º, *caput* e inciso X da Constituição Federal; art. 78 do Código Tributário Nacional; art. 13, I ; art. 37, *caput* e art. 160, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 24/8/99

Relator

Encaminhe-se, em 17/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Folha n.º 10 do proc.
N.º 197 de 1999
O funcionário
CARMEN S. MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 5º, *caput* e inciso X da Constituição Federal; art. 78 do Código Tributário Nacional; art. 13, I ; art. 37, *caput* e art. 160, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Simone M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 24/8/99

Relator

Encaminhe-se, em 17/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Ofício foi lido nesta data [illegible] e recebido sob
leitura às 11:15 do dia 10/9/99 às [illegible]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
8/9 1999

Fls. 11 do proc.
Nº 197 de 1999
O funcionário
CARVALHO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0907/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento detector de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas localizadas no Município de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

> "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesso local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'. (*in* "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, consoante disposto pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Saliente-se, ainda, que, segundo disposto pelo art. 6º da lei que Institui o Sistema Nacional de Armas (Lei nº 9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que a Câmara Municipal poderá

Folha n.º 12 do proc
N.º 147 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Legal, portanto, a instalação de dectores de metais nos acessos aos estádios, clubes e associações desportivas no Município de São Paulo.

Observe-se, por fim, que a proposta condiciona a expedição do alvará de aprovação da edificação à verificação de obediência à norma que tem por objetivo impor e, nesse passo, cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

De fato, segundo dispõe a Lei nº 11.228/92 (Código de Obras), item 3.6, letras c e d; e item 3.6.2, item b, a expedição de alvará de aprovação é necessária em se tratando de edificação nova ou reforma, devendo o pedido ser instruído com peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Insere-se o projeto, assim, também no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação ... O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

O projeto está amparado no art. 5º, *caput* e inciso X da Constituição Federal; art. 78 do Código Tributário Nacional; art. 13, I ; art. 37, *caput* e art. 160, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

17 - RELCOM
17-0457/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14/SETEMBRO/1999
pagina 33 coluna 2ª
Conferido MPB

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15/9/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 16.09.99 as 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ~~TONINHO PAIVA~~ Diogo Miriam Athiê

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20/09/99

PRESIDENTE

ENTREGUE ___, juntado ___, nesta data
documento ___ e papel de informação
rubricado ___ sob folha ___ n.º 13
Em 27/12/00

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 13 -

do processo nº 197 de 19 99 / 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233

